

**EMENDA Nº -----  
(à MPV 954/2020)**

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º e ao § 3º do art. 2º; e acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, estritamente necessários para a realização de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios - PNAD sobre a pandemia da Covid-19

.....  
**§ 3º** Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de quatorze dias, contado da data da solicitação.

I – (Suprimido).

II – (Suprimido).

**§ 4º** A solicitação a que se refere o § 3º deve contar justificação pormenorizada da necessidade do pedido, bem como sua adequação à finalidade prevista no *caput*.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisiite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

---

Emenda ao texto inicial.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Ressalta-se que a construção jurídica das emendas a partir da Lei geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) é justificada, ainda que a lei ainda esteja em seu período de vacância, por se tratar de uma lei validamente aprovada pelo devido processo legislativo. O período de *vacatio legis* se justifica para a adaptação à lei, e não para seu desrespeito.

Por esse motivo, propõe-se que cada consulta de dados seja limitada e precedida de justificativa atestando sua necessidade.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates  
(PT - RN)**